**LEI Nº 1.410, DE 10 DE MAIO DE 2007.**

SUMULA: Autoriza o Executivo Municipal a Criar Empregos Públicos no âmbito da Administração Direta e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, SENHOR CÉLIO PEREIRA, usando de suas atribuições legais, que lhes são conferidas em Lei, FAZ SABER que:

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Os empregos públicos criados no âmbito da administração Direta, do Município de Ivaiporã, objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde publica, firmados através de convênios ou ajudantes similares com o GOVERNO FEDERAL ou ESTADUAL, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto - lei n° 5.452, de I° de Maio de 1943, e legislação trabalhista correlata e mais o que consta desta Lei.

§ 1° - Leis especificas disporão sobre a criação dos empregos que trata o presente diploma geral, para cada programa descentralizado ou seu quantitativo e respectiva remuneração, que integrarão o quadro especifico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro permanente de pessoal do poder Executivo Municipal.

§ 2° - A Lei especifica que trata o parágrafo anterior será acompanhada de demonstrativo motivado sobre a natureza do programa se saúde publica descentralizado a ser executado mediante convênio, suas principais características e suas correlações com os empregos e funções necessárias e sua execução.

§ 3° - Junto com a motivação referida nos parágrafos anteriores serão anexados demonstrativos de receitas a serem transferidas pelos atos de convênios ou ajudantes similares, bem como a eventual contrapartida ou alocação de recursos públicos municipais, para fazer frente às respectivas despesas de pessoal, sem prejuízo dos demais pressupostos orçamentários exigidos, inclusive da Lei complementar n° 101/2000.

Art. 2°- O provimento dos empregos referidos no capitulo do artigo I° desta Lei devera ser procedido de aprovação e classificação em teste seletivo ou concurso publico, de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e complexidade do emprego.

Art.3° - Os contratos de trabalho celebrados com fundamento na presente lei vigorarão por prazo indeterminado e somente poderão ser rescindidos nos seguintes casos:

I. Pratica de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da consolidação das Leis de Trabalho - CLT, apuradas em procedimento administrativo;

II. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III. Necessidade de redução do quadro de pessoal, por excesso de despesas, nos termos da Lei complementada que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV. Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelos menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias;

V. Extinção dos programas Federais e Estaduais, implementados mediante convênio ou ajustes similares, o que origina as respectivas contratações;

Parágrafo Único - Na hipótese dos incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do artigo 477 da CLT.

Art. 4° - Os atos de admissão para empregos públicos mencionados nesta lei serão encaminhados na forma e nos prazos previstos em Lei, para o Tribunal de Contas do Estado, com

vistas ao exame de legalidade para fins de registro, como estabelecido pelo inciso III, art.76, da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 5° - É vetado submeter ao regime desta Lei:

I. Os cargos públicos em comissão;

II. Os cargos ou empregos públicos do Quadro Próprio de Pessoal;

III. Atualização do regime de empregos públicos para as atividades que não se enquadrem na ação descentralizada que motivou a contratação.

Art. 6° - Os vencimentos previstos para empregos de que trata o regime desta Lei, obedecerão aos valores contidos na Lei especifica e nos respectivos demonstrativos, e função das características de cada atividade, independente dos valores de remuneração ou salariais previsto no Quadro Pennanente do Poder Publico Municipal, respeitando a aplicação dos tetos máximos previstos no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

Art.7° - Revogam-se as disposições em contrario, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dez dias do mês de maio do ano dois mil e sete (10-5-2007).

Célio Pereira
Prefeito Municipal